



NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSAJ
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO
PROCESSO N. 1.486/2015
INTERESSADO: SEMMA X CORREIOS (4º TERMO ADITIVO)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO,
INTERESSE PÚBLICO, PRINCÍPIO DA
CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO,
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO,
POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DE TERMO
ADITIVO, INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II, DA LEI
Nº 8.666/93, ADITIVO CABÍVEL NA ESPÉCIE.

PARECER JURÍDICO N.º 223/2017

I. DO RELATÓRIO

Chegam-nos para análise os presentes autos a fim de verificar a possibilidade jurídica de celebração de Termo Aditivo ao Contrato entre SEMMA e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT –, para prestação de serviços e venda de objetos que atendam às necessidades da ora Contratante.

Em 26.04.2017, foi protocolado o Ofício 1215/2017 – OF/SCOA/GEVEN/ECT/DR/PA, datado de 20.04.2017, ao qual foi anexada minuta do Aditivo, cujo objeto será a mudança do Subitem 2.3. da cláusula segunda referente à Inclusão do Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial dos Correios.

Após tramitação regular, vieram a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ – para parecer jurídico quanto ao cabimento do Aditivo.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 foi clara no sentido de que um dos princípios constitucional-administrativos é a continuidade do serviço público, também chamado de Princípio da Permanência, e que consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público, prestados à população e seus usuários. Entende-se que, o serviço público consiste na forma pelo qual o Poder Público executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados.

Diante disso, entende-se que o serviço público, como atividade de interesse coletivo, visando à sua aplicação diretamente à população, não pode parar; deve ele ser sempre contínuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários, e não somente a eles, tendo



em vista que destes prejuízos poderão ser exigidos ressarcimentos e até mesmo indenizações, recaindo esses prejuízos aos próprios servidores públicos.

Ademais, os dispositivos constitucionais são enfáticos acerca do regramento distinto que deve ser conferido aos Serviços Públicos, por exemplo, os arts. 37, *caput*, e VIII, 175, diante dos quais a prestação não pode parar.

Por fim, em sede de legislação infraconstitucional nada obsta à celebração do aditivo, posto que a norma do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993 prevê o cabimento do requerido pela contratada e plenamente anuído pela Contratante, pois se trata de prestação de serviço de natureza continuada.

III. DAS CONCLUSÕES

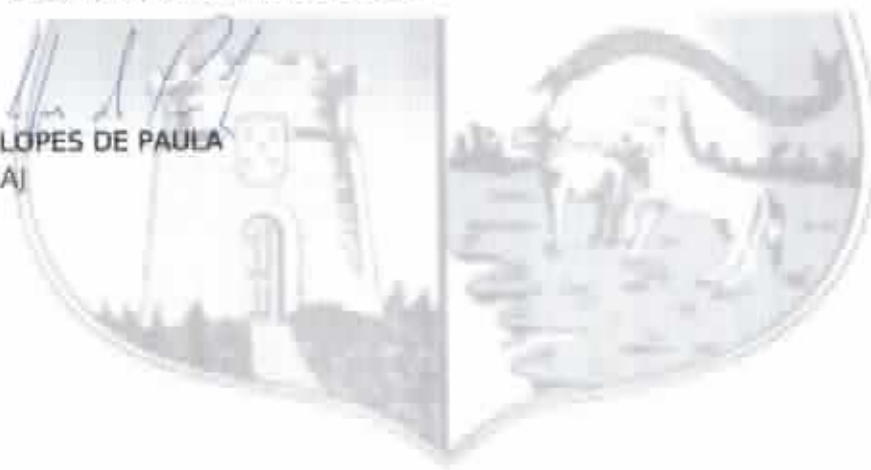
ANTE O EXPOSTO, concluímos:

- a) pelo cabimento da celebração do aditivo;
- b) bem como, pelo envio dos presentes autos à CPL para providências cabíveis.

É o parecer.

Belém/PA, 16 de maio de 2017.


ARNALDO LOPES DE PAULA
Diretor/NSA





DECISÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO
PROCESSO N. 1.486/2015
INTERESSADO: SEMMA X CORREIOS

Após apreciação do Parecer Jurídico sob o nº 223/2017, datado de 16/05/2017, proveniente do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SEMMA -, DECIDO:

- 1) ratificá-lo, por todo o exposto, transpondo as razões jurídicas ali descritas à minha decisão;
- 2) após, encaminhar à CPL para que tome as providências cabíveis para a celebração do aditivo.

Belém/PA, 16 de MAIO de 2017.



CARLOS FABRÍCIO CRESCENTE DIAS
Secretário Municipal de Meio Ambiente/SEMMA